



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS

Parecer nº 78/2023 ao Parecer nº 1/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Parecer nº 1/2023, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que “**opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeita do Município de Araci, Sra. Maria Betivânia Lima da Silva, referente ao exercício financeiro de 2021**”, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O Parecer nº 1/2023 (na fonte 11850e22) já citado acima foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 19 de junho de 2023, lido em plenário na 17ª sessão ordinária e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas através do OFÍCIO-CIRC Nº 38/2023/DIR-LEGISLATIVA para exame.

O objeto deste parecer é a discussão acerca da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Araci, constante no processo TCM nº 03408e18, relativa ao exercício financeiro de 2021 e sob a responsabilidade da gestora Maria Betivânia Lima da Silva

O parecer prévio foi emitido pelo Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Fernando Vita, sendo publicado na edição de 15 de março de 2023 do Diário Oficial Eletrônico do TCM Bahia. O processo de prestação de contas fora enviado a esta Câmara Municipal para exercício de sua competência através do Ofício Nº 2088/23 – SGE/TCM, datado de 12 de junho de 2023.

Recebido o processo na Comissão e dada a ciência aos seus membros, foi a senhora Maria Betivânia Lima da Silva regularmente notificada através do OFÍCIO-CFOC Nº 1/2023 do início do processo de julgamento e da oportunidade de apresentar suas alegações preliminares perante a Comissão no prazo de 15 (quinze) dias; atestado o recebimento pela gestora no dia 03 de outubro de 2023, deu-se início a contagem do prazo em seu favor.

Em 11 de outubro de 2023 foi protocolado nesta Casa Legislativa, sob o nº 1239, o Ofício nº 078/2023-SEC.ADM que trouxe para análise da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas as justificativas reiterativas da gestora acerca das deliberações feitas pela Corte de Contas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

Reuniu-se a Comissão em 17 de outubro de 2020, sendo lavrada a Ata nº 27 de 2023, para verificação das imputações feitas no parecer prévio do Tribunal de Contas e das alegações da defesa do gestor. Foi apresentado também este parecer opinativo, pelo relator, aos membros da comissão o qual será objeto de análise nos termos abaixo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da senhora Maria Betivânia Lima da Silva. Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município** ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver." *(destaque nosso)*.

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição do Estado da Bahia reforça ainda a competência desta Casa de Leis para apreciar e julgar as contas municipais conforme encontramos em seu artigo 89 e parágrafo único:

Art. 89 - A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado e **dos Municípios**, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, **será exercida** pela Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, e **pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios**,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

mediante controle externo e sistema de controle interno de cada Poder. (*destaque nosso*)

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Adicione-se ainda a competência que é atribuída à Câmara por força dos art. 38 e 39, *caput*, da Lei Orgânica Municipal que reproduzimos abaixo:

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

Art. 39 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer prévio emitido, sobre as contas anuais do Município, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal. (*destaque nosso*).

Adentrando mais ainda no ordenamento jurídico, encontramos positivada no Regimento Interno desta Câmara Legislativa a competência privativa desta Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas para emitir parecer acerca da tomada de contas de gestores do município de Araci. Adicionamos abaixo os artigos 31, 34 e 40 inciso II e parágrafo 1º:

Art. 31 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar e emitir parecer sobre matéria em tramitação na Câmara, proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

devendo ser constituídas atendendo a proporcionalidade das bancadas na Casa.

(...)

Art. 34 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos atinentes à sua especialidade.

(...)

Art. 40 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas:

II – Analisar a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;
§ 1º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão. (destaque nosso)

Avançando ainda mais no Regimento Interno da Câmara Municipal encontra-se o rito de julgamento das contas municipais, que norteia todo o processo de tramitação, nos artigos 182 a 186:

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

(...)

Art. 182 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, o Presidente os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores.

§ 1º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer munícipe, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 183 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias após o julgamento e o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

I – O Presidente deverá **ordenar a leitura** na primeira sessão após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, encaminhando o processo para análise das comissões pertinentes.

II - De forma incontinente a **Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas** notificará o **Prefeito** para apresentar suas alegações preliminares, podendo ser através de procurador.

III - A **Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas** terá prazo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer e consequente projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

IV - Depois das comissões se pronunciarem por escrito, o **Presidente da Câmara** marcará data do julgamento, notificando o **Prefeito ou ex-prefeito responsável** pelas mesmas, podendo se quiser fazer sua defesa oral na sessão de julgamento das Contas.

§ 1º Decorrido o prazo do *caput* deste artigo sem deliberação sobre o parecer prévio das contas municipais, enviados pelo Tribunal de Contas competente, a matéria será incluída em primeiro lugar na ordem do dia da primeira sessão imediata à deste prazo, sobrestando se às demais deliberações, até que se ultime a votação da deliberação.

§ 2º - É garantido ao Prefeito Municipal todos os meios de provas, a ampla defesa e o contraditório durante o processo.

§ 3º - O parecer do Órgão de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Posterior ao julgamento a Câmara emitirá um Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 184 - Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, deverá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura podendo também solicitar esclarecimentos complementares ao Executivo.

Art. 185 - As Contas serão submetidas a uma única discussão e votação.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas poderão ter o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, a critério da Mesa ou mediante proposta de Vereador.

Art. 186 - Rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. (*destaque nosso*)

Como é possível notar, a Câmara Municipal é o órgão institucionalmente competente para exercer a função de analisar e julgar as contas anuais do Poder Executivo e esta Comissão está legitimada para emitir parecer acerca das mesmas, não restando nenhum impedimento legal ou regimental para tanto.

3. ANÁLISE

3.1 DO CARÁTER NÃO VINCULATIVO DO PARECER DO TCM

Oportuno é o momento de ressaltar neste parecer técnico que o pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, é **meramente opinativo e não vincula a Casa Legislativa**, cabendo à Câmara efetivar o julgamento das contas municipais em vista do que foi demonstrado na fundamentação deste parecer.

Pode, portanto, a Câmara Municipal de Vereadores através de seus órgãos técnicos, discordar do parecer do Tribunal de Contas, por força de mandamento constitucional. Não se trata aqui de adentrar ao mérito sobre qual melhor juízo de valor acerca das contas municipais, se é mais apropriado um pronunciamento eminentemente técnico ou um pronunciamento político-administrativo; **tem-se que esta sistemática de julgamento na qual o Poder Legislativo aprecia as contas do Poder Executivo com o auxílio imprescindível da Corte de Contas, diga-se de passagem, é expressão clara do sistema de freios e contrapesos adotado em nossa democracia constitucional.**

Adicionamos, para fins de conhecimento e para afastar quaisquer eventuais dúvidas quanto a legalidade deste parecer que discorda daquele emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com o tema:**

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

1. Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a **apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

[RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

2. (...) **o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento** das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

Julgados correlatos

1. **As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar**, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadiuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

2. O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). **Essa fiscalização** institucional não pode ser exercida, de modo



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – **devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo** – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. Monocrática, DJE de 13-6-2012.]



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação** do Parecer nº 1/2023, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que “**opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeita do Município de Araci, Sra. Maria Betivânia Lima da Silva, referente ao exercício financeiro de 2021**”.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Manuel Matos dos Santos - Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer nº 78/2023 ao Parecer nº 1/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas** opinou pela **aprovação** do Parecer nº 1/2023, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que “**opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeita do Município de Araci, Sra. Maria Betivânia Lima da Silva, referente ao exercício financeiro de 2021**”.

José Mário da Conceição Júnior –
Presidente

Laerto Januir Barreto Pinho – 3º
Membro